

Uma análise fática sobre os limites da atividade jurisdicional sobre as escolhas do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes

Ana Lia Beall¹

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Atualmente, assunto dos mais comentados na doutrina e recentemente também objeto de análise dos Tribunais é a questão da separação dos Poderes e dos limites constitucionais da atividade jurisdicional.

Quando do meu primeiro contato sobre o assunto, lá pelos idos de 1994, pela doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo brasileiro*, ensinava o mestre que

O Brasil adotou, desde a instauração de sua primeira República (1891), o sistema da jurisdição única, ou seja, o do controle administrativo pela Justiça comum. [...] A orientação brasileira foi haurida no Direito Público Norte-Americano, que nos forneceu o modelo para nossa primeira constituição Republicana, adotando todos os postulados do rule of law e do judicial control da Federação coirmã. (MEIRELLES, p. 51-52)

E continua o saudoso mestre:

Tal sistema, já o conceituamos, mas convém repetir, é o da separação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, vale dizer entre o administrador e o juiz. [...] Para a correção judicial dos atos administrativos ou para remover a resistência dos particulares às atividades públicas a Administração e os administrados dispõem de mesmos meios processuais admitidos pelo Direito Comum e recorrerão ao mesmo Poder Judiciário uno e único – que decide os litígios de Direito Público e de Direito Privado (CF, art. 5º, XXXV). (MEIRELLES, p. 53)

Vê-se, portanto, que as atividades jurisdicionais e administrativas são bem distintas e realizadas por cada ente constitucional, cabendo, contudo, ao Poder Judiciário a análise de legalidade do ato praticado pelo administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, seguindo com nossos doutrinadores brasileiros conceituados, ensinou em seu livro *Curso de Direito Administrativo* que

Nada há de surpreendente, então, que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos,

¹ Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Sumaré. Bacharel pela Universidade Paulista – UNIP em 1997. Magistrada desde setembro de 2000.

da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. (MELLO, p. 931 et seq.)

Desta feita, tem-se que os motivos da finalidade e da causa do ato poderão e serão objeto de análise do Poder Judiciário a fim de se perquirir sobre a legalidade do ato praticado, sem que isso seja um ato arbitrário do Poder Judiciário.

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em *Direito Administrativo*, ensina que

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (PIETRO, p. 227)

Por sua vez, Lúcia do Valle Figueiredo escreve em seu livro *Curso de Direito Administrativo* que:

a discricionariedade consiste na competência-dever de ao administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de critérios gerais de razoabilidade e proporcionalidade gerais, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, dos princípios e valores do ordenamento, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. (FIGUEIREDO, p. 223)

Num Estado Democrático de Direito então, onde a lei é de fato a maior garantia do cidadão, tem o Poder Judiciário maior responsabilidade na análise dos casos trazidos a seu conhecimento, quando praticados pelos diversos agentes públicos. Por certo, então, que tal análise é decorrência lógica da tripartição dos Poderes e do estabelecimento em prol dos cidadãos, de direitos fundamentais na Carta Magna.

Diante de tantas arbitrariedades cometidas pelos agentes administrativos no exercício de suas funções constitucionais, no mais das vezes, por acionamento dos prejudicados, o Poder Judiciário é instado a se manifestar.

Um dos casos é a sentença que trago ao conhecimento dos operadores do direito, no qual pede-se a intervenção do Poder Judiciário a fim de se determinar obrigação de não fazer ao ente executivo municipal, em virtude de parcelamento de salários dos servidores municipais.

Releva destacar, no presente caso, o fato de que não havia lei municipal determinando exatamente em qual dia os vencimentos dos servidores deveriam ser depositados nas

contas dos respectivos trabalhadores, o que justificou o parcelamento dos vencimentos, tendo sido, contudo refutada pela r. sentença, que se encontra em grau de recurso.

Veja-se que um dos argumentos do ente municipal é o já conhecido princípio da harmonia entre os Poderes da República, sendo, no sentir do requerido, uma indevida intromissão do Poder Judiciário na atividade constitucional administrativa, ferindo-se o princípio da separação dos Poderes. A ausência de valores em caixa era justificativa do ente municipal para o pagamento dos servidores quando e como assim decidiu, e por ser questão atrelada ao orçamento anual não poderia ser analisada pelo Poder Judiciário, porque configuraria a tal intromissão inconstitucional do Poder Judiciário no Poder Executivo.

Evidente que, na esfera atual do Direito Administrativo, toda a ilegalidade praticada pelos demais entes da República será trazida pelos interessados ao crivo do Poder Judiciário. Ou seja, é a própria atividade dos administradores que faz com que o Poder Judiciário, porque provocado pelos que se sentem lesionados, tenha por obrigação constitucional analisar os fatos e corrigi-los, sem que isso signifique quebra do princípio da separação dos Poderes.

Assim, muito longe de ser uma sentença que fere o princípio da separação dos Poderes, ela corrige a ilegalidade que vinha sendo praticada reiteradamente pelo Município, ferindo direitos indisponíveis como a dignidade da pessoa humana. E como já dito, quanto mais haja lesão aos direitos individuais, mais o Poder Judiciário será instado a se manifestar, “dando a cada um o que é seu” (Santo Agostinho).

A seguir o teor da sentença por mim proferida nos autos de nº 1006164-10.2014.8.26.0604, da 3ª Vara Cível de Sumaré-SP:

SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAIS DE SUMARÉ moveu ação civil pública em face de MUNICÍPIO DE SUMARÉ alegando que o réu vem atrasando reiteradamente os pagamentos dos servidores públicos municipais, e às vezes o fazendo sem as horas extras ou de maneira parcelada, o que acarretou enorme prejuízo aos servidores. Sustenta a ilegalidade de tal conduta, bem como os danos de ordem moral coletivos que dela decorrem. Pede a procedência da ação para a) Que o Município abstenha-se de parcelar os vencimentos dos servidores públicos; b) Que seja o Município condenado a efetuar integralmente o pagamento dos vencimentos dos servidores até o limite do 5º dia útil subsequente de cada mês, inclusive com todas as horas extras e benefícios devidos a cada servidor; c) Condenação do Município à obrigação de fazer, em entregar os respectivos demonstrativos de pagamento, juntamente com a data do efetivo pagamento, ou seja, até o 5º dia útil para que o servidor possa conferir as verbas recebidas. d) seja o Município condenado a pagar Dano Moral Coletivo. Foi deferida liminar (p. 107-108), à qual foi interposto agravo de instrumento. Citado, o Município contestou alegando que não há norma legal que determine que o pagamento seja feito no quinto dia útil. Além disso, as astreintes não devem ser repassadas ao Sindicato, além disso, é ela exorbitante. Arguiu irregularidade na representação processual da autora. Sustenta que não se aplica o artigo 459 da CLT aos servidores

públicos sob regime estatutário. Argumenta que não é dado ao Poder Judiciário fixar data limite legal quando a lei assim não fez. Quanto aos danos morais, sustenta ser exorbitante a quantia pleiteada. Afirma que os atrasos geraram descontentamento, mas que não configuram danos morais. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 170-174).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

O Ministério Público se manifestou sobre o pedido opinando pela parcial procedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide nos exatos e precisos termos do artigo 355 I do NCPC, pois a questão é estritamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência.

A questão posta em julgamento é a possibilidade de o ente público pagar os vencimentos dos seus servidores no dia que bem entender ou até mesmo parceladamente. E a resposta é uma só: não é possível.

E isto porque, a despeito da ausência de lei municipal que especifique esta obrigação ou mesmo o dia de pagamento, o fato é que o não pagamento na data esperada ou mesmo de maneira parcelada configura ato inconstitucional porque fere o princípio da dignidade da pessoa humana e causa enriquecimento ilícito em detrimento dos servidores. Ora, após um mês de trabalho os servidores têm como recompensa pelo trabalho prestado o pagamento de seus vencimentos na data aguardada, que no caso dos autos é no 5º dia útil, como sempre foi a prática do Município. A ausência de pagamento na data aprazada evidentemente implica na desorganização da organização financeira doméstica, por vezes no descumprimento de compromissos assumidos pelos servidores e, em contrapartida, na utilização pelo Estado, sem mandato para tal, de valores que não lhe pertencem.

O Município, então, ao atrasar o pagamento dos vencimentos não apenas se torna descumpridor de suas obrigações legais e constitucionais, mas passa a exercer de maneira ilegal a função de depositário de tais valores sem que tenha procuração para tal. Nesse ponto configura-se a ilegalidade do ato, ainda que não haja data determinada para pagamento dos vencimentos, como bem asseverado em contestação.

E desta feita, poder-se-ia, na esteira da ratio do artigo 459 e parágrafo único da CLT, (Art. 459 – O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989), aplicar a limitação legal nela contida, aos servidores estatutários, por analogia, já que o sentido da lei é evitar que o trabalhador receba seu salário após trinta dias de serviços prestados. O fato de que o regime jurídico aplicado aos servidores públicos é de natureza pública, não afasta a aplicação do dispositivo apontado por analogia, já que a intenção do legislador infraconstitucional é a mesma do legislador constitucional, no sentido de garantir o

pagamento do salário após trinta dias de trabalho, tudo a respeitar a dignidade do trabalhador.

Como ensinou o mestre Miguel Reale:

A analogia atende ao princípio de que o Direito é um sistema de fins. Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Se o sistema do Direito é um todo que obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre novo ensinamento: ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositivo (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito) (in Reale, Miguel, “Lições Preliminares de Direito”, Ed. Saraiva, 27ª edição, p. 296).

Portanto, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 459 da CLT, o réu é obrigado a efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores municipais até o 5º dia útil do mês subsequente, sem qualquer parcelamento.

Nem se diga que o Município, em virtude da baixa arrecadação não tem numerário suficiente, posto que a Lei Orçamentária apresentada pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo municipal prevê as despesas necessárias ao cumprimento desta rubrica, com a indicação da fonte de recursos, de sorte que a alegação apresentada em contestação não é suficiente a eximir o réu de sua obrigação constitucional.

Quanto ao dano moral coletivo entendo que o atraso no recebimento integral do salário, em que pese ilegal e inconstitucional não chegou a configurar dano de ordem moral. E isto porque, como já decidido em inúmeras vezes pelo TST, em que pese a competência constitucional diversa, não se trata de dano moral in re ipsa, ou seja, daqueles reconhecidos pela simples ocorrência, já que no caso dos autos ao que parece houve poucas vezes o dito parcelamento, e tais atrasos implicarão na incidência das astreintes já fixadas em tutela antecipada.

Nesse sentido:

O atraso ou não pagamento de salários, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, por si só, não gera direito à pretensão indenização por danos morais, cabendo ao obreiro a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda responsabilidade civil, que exige, efetivamente, um dano a reparar.

O dano moral não se caracteriza apenas pelo sentimento subjetivo de quem acha que sofreu algum agravo na sua honra, fama ou reputação. É necessária demonstração de que as relações pessoais foram alteradas objetivamente, com constrangimento moral, sofrendo a reclamante violação a direitos ligados à personalidade, intimidade, vida privada, imagem, honra ou ao caráter. Contudo, in casu, não houve demonstração de que o reclamante tenha sofrido situações constrangedoras ou qualquer repercussão negativa em sua vida, ônus que lhe competia (artigo 818 da CLT c/c com o inciso I, do artigo 333, do CPC).

No mesmo sentido, a decisão proferida nos autos 00357-2013-026-09-00-4 (ac. publicado em 04/02/2014), no qual funcionou como

relator o Exmo. Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo). (PROCESSO Nº TST-RR-355-30.2013.5.09.0664 – Firmado por assinatura digital em 11/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Data de Publicação: 13/03/2015)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o Município de Sumaré efetue o pagamento de seus servidores municipais até o 5º dia útil, sendo vedado qualquer parcelamento, bem como que efetue a entrega dos holerites no mesmo dia, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00, para cada descumprimento, cujo montante será quantificado em fase de liquidação.

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus advogados.

P.R.I

*ANA LIA BEALL
Juíza de Direito*

Em que pese a apelação ainda não ter sido julgada, o representante do Ministério Público lançou parecer argumentando que:

2.1 Para muitos dos argumentos deduzidos pelo apelante lembramos que a força do direito deve prevalecer sobre o direito da força. É dizer, parece que a chefia do Município apelante não se apercebeu de que o Estado existe em função do indivíduo e não o contrário e que não pode agir com truculência (o atraso ou parcelamento do salário do servidor é uma violência) em flagrante prejuízo a direitos elementares do cidadão, como se ainda estivéssemos na triste época da ditadura militar.

A Carta Política brasileira adota os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV) e a base da ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193), expressamente repudiando qualquer forma de discriminação preconceituosa em relação ao salário e critério de admissão do trabalhador.

Desta forma, a ausência de previsão legal (não se sabe se proposital ou não) no âmbito municipal de data para pagamento do salário do servidor, além de precisar ser urgentemente sanada não pode servir, em hipótese alguma, de argumento para o desrespeito verificado nestes autos.

Não se pode admitir lacunas no direito e ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito). Portanto, correta a aplicação da analogia à regra do art.459, §1º da CLT (que transcrevemos acima), uma vez que o propósito protetivo estabelecido na CLT para o servidor civil guarda a mesma ratio.

[...]

Nesta linha, os argumentos deduzidos pelo apelante não se sustentam a uma análise mais séria, cabendo destacar a infeliz afirmação de que a lei municipal que regula o servidor de Sumaré é soberana, absoluta e refratária aos comandos constitucionais protetivos do trabalhador, elencados tanto no art.7º como no art.37, XV, p. ex.

Lembramos, novamente, ao recorrente, que o período de se negar valor ao texto constitucional pertence a um passado de triste memória, que deve ser lembrado para não ser repetido.

Interessante o paralelo traçado pelo ilustre representante do Ministério Público quanto à tentativa de fazer prevalecer o ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em detrimento da Constituição Federal, do que se pode retirar certa carga ditatorial do pensamento esposado. Isto porque, para justificar o ato administrativo objeto da ação civil pública (efetuar pagamentos a menor ou parcelados), argumenta que a ausência de data prevista em lei para pagamento acaba por revestir o ato ilegal de legalidade, esquecendo-se, contudo, que a questão da legalidade do ato será, como efetivamente foi, analisada pelo Poder Judiciário sob a égide dos princípios constitucionais.

Veja-se que a evolução do Direito Administrativo brasileiro vem acompanhando cada vez mais e com maior ênfase os atos administrativos praticados pelos agentes administrativos, os quais, muitas das vezes sob o manto da discricionariedade, acreditam estar blindados da análise judicial de legalidade/moralidade do ato.

Como consequência do aumento das ilegalidades – basta ver o número cada vez maior de distribuição de ações civis públicas, ações de obrigação de fazer, de não fazer e condenatórias, contra os entes da Federação nas Varas com competência fazendária – a chamada intromissão do Poder Judiciário sobre os atos da administração também aumenta.

Em um país em que os direitos e garantias individuais no mais das vezes não são respeitados, o Poder Judiciário é cada vez mais chamado a dizer o direito, ainda que com isso tenha que adentrar ao mérito do ato administrativo, praticando a nominada *intromissão* do Judiciário nos atos da Administração.

Esta suposta intromissão, quando é decorrente da omissão estatal, ganha o status de *ativismo judicial*. Ora, na ausência de ato administrativo ou lei, o Poder Judiciário acaba por suprir a omissão e pratica o ato que deveria ter sido praticado pelo ente legislativo.

O chamado *ativismo judicial*, ao meu ver, é a face mais proativa do Poder Judiciário e, por isso, é também a mais criticada, principalmente pelos membros dos demais poderes.

Consoante expressiva lição de Luis Roberto Barroso,

a idéia do ativismo judicial está associada a uma atuação mais intensa do Poder Judiciário, na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço dos dois poderes. O ativismo judicial é caracterizado: a) pela aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto, e independentemente da manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas e abstenções ao Poder público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p. 75)

Há, portanto, íntima relação entre *ativismo judicial* e a suposta *intromissão* do Poder Judiciário nos demais Poderes constitucionais. Como já asseverado, o aumento da atividade jurisdicional envolvendo atos típicos dos outros poderes – legislar e administrar –, decorre da ausência de tais atos ou da prática de atos ilegais ou imorais.

No caso da sentença colacionada neste texto, o Poder Executivo Municipal decidiu efetuar pagamentos parcelados e/ou a menor aos servidores municipais, tendo por embasamento legal a ausência de data em lei municipal. Ressalte-se, então que em face de uma omissão legislativa, o chefe do Poder Executivo acaba por escolher a pior dentre todas as escolhas possíveis, afetando direitos constitucionais dos servidores públicos municipais. É exatamente neste ponto em que entendo ser possível atribuir ao ato administrativo a característica de ato discricionário, pois o administrador estava diante de uma certa possibilidade de escolha, tendo escolhido, na ausência da data de pagamento, efetuar pagamentos parcelados.

Há quem diga, contudo, que tal ato seria vinculado, ou seja, que o administrador municipal não detinha tal discricionariedade, pois diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deveria ter determinado os pagamentos todos integrais, consoante já vinha sendo feito, ou seja, até o 5º dia útil, seguindo uma orientação já bastante antiga.

Instado a analisar a legalidade dos parcelamentos dos vencimentos dos servidores, o Poder Judiciário prolatou sentença na qual entende ter havido uma escolha ilegal do Chefe do Executivo, porque acabou por atingir direitos fundamentais dos servidores municipais, que deixaram de receber na íntegra seus vencimentos.

S.m.j., não havia outra solução a ser dada no caso concreto, na medida em que, sopesando os princípios constitucionais, sobressaiu-se o da dignidade da pessoa humana, o que autoriza, evidentemente, no sistema judicial brasileiro, a que o Poder Judiciário tenha certa liberdade na decisão, pois há em jogo, além dos direitos individuais, o interesse público representado pela decisão do ente estatal.

A dicotomia público/privado presente estará cada vez mais nas relações entre o particular e o administrador público, gerando conflitos que, seja por ação, seja por omissão, acabam no Poder Judiciário, como último garantidor dos direitos e garantias constitucionais.

É bem verdade que o Poder Judiciário não pode, sob o pretexto de análise do caso concreto, substituir a vontade do administrado/legislador e ultrapassar os limites da legalidade, posto que não é dado ao Poder Judiciário substituir a figura do administrador ou do legislador, sob pena de cometer ato judicial inconstitucional.

O liame existente entre o legal e ilegal pode ser bastante tênue, o que me leva a definir como ato judicial ilegal aquele em que o Poder Judiciário, substituindo a vontade do legislador, decide pela opção não escolhida. Melhor explicando, a dita *intromissão* do Poder Judiciário somente se configurará quando o ato dito por ilegal for legal, ou seja, o Poder Judiciário entende por ilegal uma escolha legal do administrador p.ex., e a substitui. Neste caso, sempre que legal o ato do administrador, ainda que não fosse o escolhido pelo magistrado, não pode haver substituição pela vontade do Poder Judiciário. Neste caso haveria intromissão indevida do Poder Judiciário nas escolhas do Poder Executivo. Evidente que somente a análise casuística indicará se a substituição da vontade do agente público pela decisão do magistrado foi acertada e, portanto, legal.

Como bem explanado pelo magistrado Luis Manuel Fonseca Pires,

A discricionariedade administrativa é a competência prevista em lei para o exercício da função administrativa que outorga ao agente público uma pluralidade de decisões legítimas, e que por isso não se confunde com a interpretação jurídica de conceitos jurídicos indeterminados, e igualmente não pode ser outorgada para o âmbito da Administração Sancionadora, e a escolha deve ser exercida, diante do caso concreto, pela melhor opção possível à realização do interesse público. (p. 220)

E a cada divisão existente dentro do próprio Estado, – interesses dos homens versus das mulheres, dos brancos versus dos negros, dos liberais versus dos radicais, da esquerda versus da direita –, o interesse público torna-se mais difícil de ser identificado, o que, num primeiro momento, pode levar à conclusão de que o ato praticado pelo agente público não foi decorrente da melhor escolha, apenas porque com ele não concordo, exigindo que seja declarado ilegal pelo Poder Judiciário a fim de que seja substituído por aquele que entendo mais adequado. Neste caso, haveria sim ato judicial ilegal.

Para concluir, no caso em comento representado pela sentença colacionada neste texto, em virtude de ato praticado pela Prefeita Municipal, que determinou o parcelamento dos salários dos servidores, sob o argumento da ausência de lei prevendo data específica para pagamento, entendi por bem que tal ato era ilegal porque feriria o princípio da dignidade da pessoa humana, direito constitucional que se sobrepõe à omissão legislativa e ao ato objeto da análise jurisdicional, determinando que os pagamentos passassem a ser feitos até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de incidência de multa.

O que se pretendeu com este singelo escrito foi trazer ao conhecimento dos interessados o modo como uma simples escolha equivocada do administrador pode ensejar a análise da legalidade de seu ato que acarretará, no mais das vezes, a atuação positiva, com a substituição do ato do agente público por outro emanado do Poder Judiciário, daí podendo ser classificado como *ativismo judicial* ou intromissão do Judiciário nas questões dos demais Poderes, embora, a despeito das críticas, seja apenas e tão somente ato jurisdicional, ou seja, decorrente da função específica de julgar.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Revista de Direito do Estado*, ano 4, n. 13:71, jan.-mar. 2009.
- Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2006.
- FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- PIRES, Luis Manuel Fonseca Pires. *Controle da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

